



Processo nº 0478627-97.2016.8.14.0000  
Seção de Direito Público  
Mandado de Segurança  
Impetrante: Antonio Fernandes Barros Lima Júnior EPP  
Advogado: Zilmara Marcela Campos – OAB/PA 10.392  
Autoridade apontada como coatora: Secretário de Comunicação do Estado do Pará  
Litisconsorte passivo necessário: Estado do Pará  
Procurador: Maria Elisa Brito Lopes – OAB/PA 11.603  
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160  
Relator: Des. Roberto Gonçalves De Moura

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E CHAMAMENTO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUDICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. REJEITADA. MÉRITO. PROVAS JUNTADAS EM SEDE DE INFORMAÇÕES DEMONSTRAM A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.**

**1. Preliminares.**

1.1. Incompetência absoluta do juízo. Prejudicada em virtude de ter o Juízo de primeiro grau reconhecido a sua incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

1.2. Litisconsórcio passivo necessário. Prejudicada em face do comparecimento voluntário do Estado do Pará ratificando todos os termos das informações prestadas pela autoridade coatora.

1.3. Inadequação da via eleita, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental. Rejeitada em razão dos autos já estarem instruídos, com a juntada de documentos suficientes para o exame do mérito.

**2. MÉRITO**

2.1. As razões pelas quais o petitório da impetrante foi negado exsurtem com a juntada das informações pela autoridade imputada como coatora, não havendo que se falar em irregularidade alguma no ato indigitado, o que impede o Poder Judiciário rever a decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

2.2. Além do mais, analisando os autos, não se divisam quaisquer indícios de irregularidade, não havendo que se falar em afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

2.3. Ordem denegada à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **DENEGAR A ORDEM PLEITEADA**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém/PA, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
**RELATOR**

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR EPP** contra ato imputado ao Secretário de Estado de Comunicação do Estado do Pará, que negou provimento ao recurso administrativo da impetrante,



determinando o prosseguimento da concorrência.

Na petição inicial do presente mandamus (fls. 02/22), o impetrante alega que a Secretaria de Comunicação do Estado do Pará publicou o edital de concorrência n. 001/2016, em 14.04.2016, com sessão inaugural agendada para o dia 30.05.2016, do qual participaram diversas agências de publicidade.

Afirma que o julgamento das propostas técnicas merecia reforma, em razão de ter apresentado, segundo entende, diversas irregularidades, as quais estariam em desconformidade com os critérios definidos no instrumento convocatório e com o próprio processo de licitação, fato que lhe levou (o impetrante) a manejar recurso administrativo. Diz que foi proferida decisão sem qualquer fundamento, julgando improcedente o recurso e determinando a continuidade da concorrência.

Ao final, o impetrante, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugnou pela concessão de liminar suspendendo a concorrência nº 001/2016-SECOM, até decisão final do mérito.

Encaminhado o feito ao Dr. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz Plantonista, que em decisão de fls. 191-193, deferiu a liminar requerida determinando a suspensão da concorrência nº 001/2016-SECOM até a decisão final do mandamus, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posteriormente, distribuídos os autos à Dra. Marisa Belini de Oliveira, MMª Juíza da 3ª Vara de Fazenda Pública de Belém, que, em decisão de fls. 196 e verso, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Às fls. 232-233, petição do Estado do Pará ratificando e aderindo aos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Às fls. 236-253, informações prestadas pelo Secretário de Estado de Comunicação do Pará, onde apresenta a síntese da demanda, argui as preliminares de incompetência absoluta do juízo de 1º grau; inexistência de prova pré-constituída; impossibilidade de dilação probatória em desse de writ; litisconsórcio passivo necessário e inobservância ao regime litisconsorcial. No mérito, argumenta a autoridade impetrada sobre a inexistência de direito líquido e certo; atuação da administração pública segundo a estrita legalidade; legalidade do procedimento licitatório; inoccorrência de vícios e irregularidades; revogação da liminar e denegação da segurança; não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar; existência de *periculum in mora* inverso.

Requeru a reconsideração da decisão que concedeu a liminar e o acolhimento das preliminares suscitadas ou, caso contrário, que seja denegada a segurança por falta de amparo legal e inexistência de direito líquido e certo.

Juntou documentos de fls. 254-801.

À fl. 802, petição do Estado do Pará informando que, considerando que o juízo a quo proferiu decisão declinando da competência, não interporá recurso contra tal decisão. Os autos foram distribuídos inicialmente ao Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (fl. 808), que, em despacho de fls. 810 e verso, entendendo



estar este relator prevento para apreciar a presente ação mandamental, determinou sua remessa à Vice-Presidência desta Corte de Justiça para redistribuição.

Vieram os autos redistribuídos à minha relatoria (fl. 812).

Às fls. 814/815-v, revoguei a medida liminar anteriormente deferida e ratifiquei os demais atos processuais praticados e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

À fl. 818, foi certificada a ausência de impugnação à decisão acima citada.

Às fls. 820/823, o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pronunciou-se pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes as condições da ação, conheço da inicial mandamental. Havendo preliminar arguida pela autoridade coatora nas informações, fls. 236/253, passo à análise dessa prefacial.

### INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

Considerando que o Juízo de primeiro grau reconheceu a sua incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Corte, julgo prejudicada a sua análise.

### INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL.

Tendo em vista que os autos estão instruídos, com a juntada de documentos suficientes para o exame do mérito, entendo que tal preliminar se mostra descabida, motivo pelo qual a rejeito.

### LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Tendo havido a vinda aos autos, de forma voluntária, do Estado do Pará às fls. 232/233, ratificando todos os termos das informações prestadas pela autoridade coatora, vislumbro que o vício apontado foi sanado, razão pela qual julgo prejudicada tal prefacial.

### MÉRITO

Conforme sabido e ressabido, o mandado de segurança requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, tal como a existência do direito líquido e certo, que não seja passível de proteção via habeas corpus ou habeas data, e igualmente a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público.

Assim, dado que essa ação visa afastar ofensa a direito subjetivo, tem-se que é regida por um procedimento sumário especial, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, de modo que se mostra imprescindível que as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração.

Na hipótese sob exame, informa a inicial que o impetrante impetrou o presente mandamus visando a revisão da decisão a respeito do recurso administrativo, cujo teor é obtido do documento de fls. 788/793, tendo tal



decisório mantido as notas atribuídas à impetrante e indeferido o pedido de desclassificação das agências DC3 Comunicação, Ivo Amaral Publicidade, Bastos Propaganda e Galvão Comunicação.

O impetrante sustenta que o ato seria ilegal na medida em que a decisão denegatória à sua impugnação administrativa não decorreu de análise da comissão de licitação, sendo informado, na pessoa do Sr. Daniel Nardin, que o recurso fora improvido.

Aduz o peticionante que a decisão fora arbitrária, pois deixou de analisar os pontos exigidos no edital da concorrência.

Ocorre que, em sede de informações, a autoridade apontada como coatora trouxe elementos probatórios que derrubam a tese do impetrante, mormente quando junta aos autos a decisão de fls. 788/793, na qual o Secretário indigitado expõe, de forma clara, as razões pelas quais indeferiu o petitório da impetrante, não havendo que se falar em irregularidade alguma no ato, o que impede ao Poder Judiciário rever o decisum em comento, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Além do mais, compulsando os autos, não há quaisquer indícios de irregularidade, não havendo que se falar em afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Em casos semelhantes, a jurisprudência pátria é remansosa, in verbis:  
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coral Administração e Serviços Ltda. contra ato do Ministro de Estado da Integração Nacional que desclassificou-a do certame licitatório em razão de falhas contidas em sua proposta. Informações da autoridade coatora relatando inexistir desvio do julgamento objetivo, desvinculação dos termos do Edital ou desobediência dos princípios norteadores das licitações públicas. Parecer do MPF pela denegação da segurança.

2. Encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que não cumpriu a impetrante as exigências editalícias, além de não corresponder à realidade a sua afirmativa de que apresentou o menor preço global. Ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão vindicada.

3. Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se os atos administrativos questionados em consonância com os preceitos do Edital nº 009/2005. O julgamento não pode ser invalidado, não havendo lastro para as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Confirmação do ato ministerial que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório.

4. Mandado de segurança denegado.

(MS 10.620/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 202)

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Custas ex lege.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Belém (PA), 21 de agosto de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR